

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.471/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163874-04
Impugnação: 40.010126563-72
Impugnante: Arcos Comércio e Importação Ltda
IE: 186135960.00-97
Proc. S. Passivo: José Antônio Ribeiro de Toledo/Outros
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Constatou-se recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos do imposto, destacados em documentos fiscais previamente declarados inidôneos pelo Fisco. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso X, art. 55 da Lei nº 6.763/75. Não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelo emitente dos documentos. Procedimento fiscal devidamente respaldado no art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, decorrente de notas fiscais declaradas inidôneas.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capituladas no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68/107, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 196/199.

DECISÃO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS no exercício de 2005, provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas, conforme Ato Declaratório de Inidoneidade nº 12.186.110.06503 de 06/11/09, ficando a Autuada sujeita ao recolhimento do ICMS resultante do estorno dos créditos utilizados referentes a esses documentos.

Acompanha o Auto de Infração (AI) a cópia das notas fiscais, cópia dos atos declaratórios de inidoneidade, do Estado de Minas Gerais e do Estado de São Paulo.

A Autuada em sua impugnação alega, em resumo, a impossibilidade da retroação dos efeitos dos atos declaratórios, bem como a materialidade das operações realizadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Buscando fundamentar suas alegações carrou aos autos cópias de notas fiscais objeto da autuação, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento do valor da operação.

É importante destacar que a legislação mineira não permite a utilização, sob a forma de crédito, de valores de ICMS destacados em documentos fiscais falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos, salvo se ficar comprovado que o imposto devido na operação foi integralmente pago.

Esclareça-se que o ato declaratório de inidoneidade, via de regra, decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas nos termos da Resolução nº 1.926/89.

São pacíficos na doutrina os seus efeitos “*ex tunc*”, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Com certeza, não se pode furta de uma análise quanto à efetividade das operações comerciais referentes às notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas. Mas, em relação ao crédito do imposto, aplica-se a regra contida na legislação tributária mineira.

Com efeito, o procedimento fiscal de estorno dos créditos encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso V do RICMS/02, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto, já que, em se tratando de documento fiscal falso/inidôneo, a única exceção contemplada na legislação está condicionada à prova concludente de que o imposto tenha sido corretamente recolhido, prova esta não produzida pela Impugnante.

O dispositivo em questão está assim redigido:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, **salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;** (Grifado)

Portanto, verifica-se que o lançamento encontra-se integralmente correto, tendo em vista que a Autuada não trouxe aos autos a prova de recolhimento do imposto referente aos documentos fiscais inidôneos.

No tocante às alegações de cunho constitucional e de confiscatoriedade das multas, não cabe a esta Casa examiná-las, por força do disposto no art. 110 do RPTA/MG.

Noutra linha, também não se pode aplicar a proporcionalidade prevista no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, uma vez que a penalidade isolada está atrelada ao não recolhimento de obrigação principal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto, nos termos dos dispositivos adiante descritos:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos

(...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Vander Francisco Costa, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos conselheiros vencidos, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.471/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163874-04
Impugnação: 40.010126563-72
Impugnante: Arcos Comércio e Importação Ltda
IE: 186135960.00-97
Proc. S. Passivo: José Antônio Ribeiro de Toledo/Outros
Origem: DFT/Contagem

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa autuada aproveitou indevidamente créditos do ICMS, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, em aquisições de mercadorias efetuadas através de documentos fiscais previamente declarados inidôneos pelo Fisco, fato que resultou em recolhimento à menor do imposto no período, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75.

Pelo que se verifica de todo o processado, realmente as notas fiscais de aquisição de mercadorias pela empresa autuada foram declaradas inidôneas pelo Fisco, conforme atos declaratórios de inidoneidade publicados no diário oficial do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, pela análise destas notas fiscais, o que se apura é que sobre elas existe a oposição do carimbo do Fisco mineiro além de comprovantes de pagamentos das mercadorias aos fornecedores das mesmas.

Isto significa, *data venia*, que ocorreu, efetivamente, a circulação das mercadorias constantes das notas fiscais, passando as mesmas pelos Postos Fiscais existentes no trajeto percorrido entre o emitente e o destinatário das mercadorias.

Tais carimbos, diga-se de passagem, não foram contestados pela Fiscalização, fato que nos leva a entender pela legalidade da operação.

Destarte, considerando todo o exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 24/03/10.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro**